



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 41, DE 2022

(Do Sr. Ted Conti)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os vinte e quatro Municípios da Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-3/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. TED CONTI)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os vinte e quatro Municípios da Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroadi, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes,



Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu, Itarana, Atilio Vivacqua, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Iconha, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul e Vargem Alta.

Parágrafo único. Quaisquer Municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomo-nos, com este Projeto de Lei Complementar, a estender a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



* CD 223119390200 *

Nordeste (Sudene), a fim de que passe a abranger os vinte e quatro Municípios do sul do Espírito Santo que compõem a Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim, segundo a divisão regional adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 2017.

Desde há muito a União já reconhece a necessidade de ampliar a atuação da Sudene para além das fronteiras da Região Nordeste. Na Lei Complementar nº 125, de 2007, a área de atuação desta importante Superintendência abrange não apenas Municípios Nordestinos, como também diversos Municípios do norte do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Essa previsão é constitucional e moral. A Carta Magna prevê, em seu art. 43, que a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social visa ao “seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais” (art. 43), sem nenhuma referência a fronteiras políticas estaduais.

Mais importantes para a redução das desigualdades regionais é a similaridade de fatores edafoclimáticos e socioeconômicos entre áreas. Destarte, quando mudarem esses fatores, as Superintendências de Desenvolvimento, as áreas de atuação podem e devem ser revistas.

Ora, é precisamente esse o caso hoje dos vinte e quatro Municípios da Região Geográfica Intermediária de Cachoeiro de Itapemirim.

A ação combinada do manejo não sustentável do solo, da irrigação mal conduzida, do desmatamento e da deficiência no planejamento ambiental da atividade industrial levaram esses Municípios a serem enquadrados na alarmante categoria de “susceptíveis a processos de desertificação”¹. Terras outrora férteis encontram-se estéreis, a qualidade da água (mesmo subterrânea²) vai rapidamente se degradando e a paisagem vai-se assemelhando cada vez mais à dos Municípios mais ao Norte do Estado,

1 Cf. SILVA, Fabiana Gomes da. “Combate à Desertificação no Espírito Santo” (apresentação). Espírito Santo: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IEMA), s/d, slide 9. Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=16820 . Acesso em: 22 mar. 2022.

2 GOESE, Eduardo. Estudo preliminar das características físico-químicas das águas de poços de captação de água subterrânea na localidade de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim, ES. Cachoeiro de Itapemirim, Instituto Federal do Espírito Santo, 2021. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1268/TCC_Goese.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 22 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



recentemente enquadrados formalmente como parte do Semiárido na Resolução Condel/Sudene nº150, de 2021³.

Como consequência incontornável, a produção agrícola é ameaçada, a pobreza aumenta e o êxodo rural, intensificando-se, agrava os problemas de infraestrutura nos centros urbanos, impedindo tantos dos nossos concidadãos Espiritossantense de levarem uma existência digna. A situação revela-se ainda mais delicada quando recordamos que esses Municípios são o lar de dezenas de comunidades quilombolas já identificadas ou certificadas pela Fundação Palmares⁴.

A despeito disso, como o sul do Espírito Santo ainda não é formalmente reconhecido como parte do semiárido brasileiro, os seus Municípios não têm acesso a incentivos garantidos às prefeituras integrantes da área da Sudene, nem aos projetos do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN).

Municípios quase vizinhos, tais como Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana, já têm a oportunidade de se beneficiar dos dezesseis diferentes instrumentos de desenvolvimento regional, das mais diversas ordens – tributárias, creditícias e de planejamento regional integrado – administrados pela Sudene.

A continuidade desse tratamento diferenciado a esses dois grupos de Municípios, tão próximos, tão semelhantes, é de todo injustificável.

É essa injustiça que queremos reparar com a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, favorecendo um desenvolvimento regional mais justo e coeso do nosso País – razão pela qual solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

3 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-condel/sudene-n-150-de-13-de-dezembro-de-2021-370970623>. Acesso em: 22 mar. 2022.

4 Cf. ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado. Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB. Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo – IDURB. Plano Estadual de Habitação 2030. Agosto de 2014. Disponível em: <https://sedurb.es.gov.br/Media/sedurb/Importacao/Plano%20de%20Habita%C3%A7%C3%A3o/PEHAB%20-%20LEVANTAMENTO%20DE%20DADOS%20E%20INFORMA%C3%87%C3%95ES.pdf> Acesso em: 22 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



Deputado TED CONTI

2022-961



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223119390200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 6/10/2021*)

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

— — —
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE N. 150, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Proposição n. 151/2021, que trata do Relatório Técnico que apresenta os resultados da revisão da delimitação do Semiárido 2021, inclusive os critérios técnicos e científicos, a relação de municípios habilitados, e da regra de transição para municípios excluídos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONDEL/SUDENE), usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, art. 5º, inciso V, art. 8º, § 1º, e art. 10, inciso V, da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelo art. 1º, inciso XII, e art. 4º, inciso VII, do Anexo I ao Decreto n. 8.276, de 27 de junho de 2014, que atribui a este colegiado a regulamentação do presente assunto, ademais do estabelecido pela Portaria Sudene n. 80, de 27 de julho de 2021, que estabeleceu as condições de trabalho e as entregas para a revisão da delimitação do Semiárido brasileiro, além de instrumentalizado por Proposição apresentada pela Autarquia anuindo posição do Ministério do Desenvolvimento Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 151/2021, sancionada pela Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) nas 404ª e 405ª reuniões, realizadas, respectivamente, em 30 de novembro de 2021, e em 1º de dezembro de 2021, que apresenta a regra de transição para os municípios excluídos da região semiárida no processo de revisão e o Relatório Técnico, dele constando:

I - os critérios técnicos e científicos adotados na nova delimitação do Semiárido:

- a) precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros);
- b) Índice de Aridez de Thorntwaite igual ou inferior a 0,50 (cinco décimos de inteiro); e
- c) percentual diário de déficit hídrico igual ou superior a 60% (sessenta inteiros por cento) considerando todos os dias do ano.

II - a relação de municípios habilitados e apresentados a este Colegiado como integrantes do Semiárido inscrito na área de atuação da Sudene, que alcançaram pelo menos um dos critérios elencados nas alíneas do inciso acima em qualquer porção de seu território, constante como Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Possibilitar aos Estados integrantes da área de atuação da Sudene apresentar recursos à delimitação proposta no Relatório Técnico a que se refere o art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deverão ser embasados por Relatório Técnico dos órgãos de Clima e Tempo oficiais dos Estados.

§ 2º A Sudene terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Resolução, para responder às solicitações, podendo recorrer a especialistas para composição da sua manifestação.

§ 3º Concluída a manifestação de que trata o § 2º deste artigo, as unidades administrativas vinculadas aos trabalhos estabelecidos pela Portaria Sudene nº 80, de 27 de julho de 2021, darão as suas participações por concluídas.

§ 4º Concluídos os trabalhos de que trata o § 2º, o Relatório Técnico consolidando as contribuições recebidas deverá ser submetido ao Condel/Sudene para apreciação.

§ 5º Até a deliberação pelo Condel/Sudene de que trata o § 4º, permanecem como integrantes da delimitação da região semiárida brasileira os 50 (cinquenta) municípios excluídos na nova delimitação proposta pelo Relatório Técnico que apresenta os resultados da revisão da delimitação do Semiárido 2021.

Art. 3º Os critérios técnicos e científicos utilizados para delimitação do Semiárido, bem como esta Resolução, poderão ser revistos em 2031 e a cada década a partir de então.

Art. 4º Revogar, a partir do início da vigência desta Resolução:

I - a Resolução CONDEL/SUDENE n. 107, de 27 de julho de 2017; e

II - a Resolução CONDEL/SUDENE n. 115, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO MARINHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
